



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidor Público. Efetivo. Adicional. Quinquênio. Reconhecimento. Pandemia. LRF: Cumprimento. Quórum: Maioria Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 1/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei Complementar oriundo do Chefe do Poder Executivo que tem por objetivo reconhecer a contagem do tempo de serviço laborado pelos servidores efetivos no período da pandemia do COVID-19(28 de maio de 2020 à 31 de dezembro de 2021) para fins de computo do Adicional por Tempo de Serviço – QUINQUENIO e o seu pagamento retroativo.

Apresenta em apenso a respectiva demonstração de impacto orçamentário financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)”

Este mesmo diploma legal, no inciso X do artigo 37 assim preconiza:

“Art. 37. (omissis)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

O Artigo 63 da lei Municipal 15/1992 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 63. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre os dois cargos, proporcional ao tempo de efetivo serviço em cada um.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

DO MÉRITO:

Como exposto a pretensão do Projeto é reconhecer como válido, para fins de computo na carreira do servidor, o tempo laborado durante o período do COVID-19 (28 de maio de 2020 à 31 de dezembro de 2021),



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

conferindo a oportunidade de pagamento retroativo do Adicional por Tempo de Serviço conhecido como QUINQUENIO.

A Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020 havia imposto aos Municípios algumas restrições no pagamento de algumas verbas adicionais aos servidores em face da grande dificuldade financeira que os municípios passavam em face da famigerada pandemia.

Agora em janeiro de 2026 houve a edição da Lei Complementar 226, que teve como objeto autorizar aos municípios que comprovassem capacidade econômica e financeira, a promoverem o pagamento dos referidos adicionais congelados noutra oportunidade.

A proposta se faz acompanhar de Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não vemos óbice na tramitação da matéria.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea "g" do Inciso I do § 3º, vejamos:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

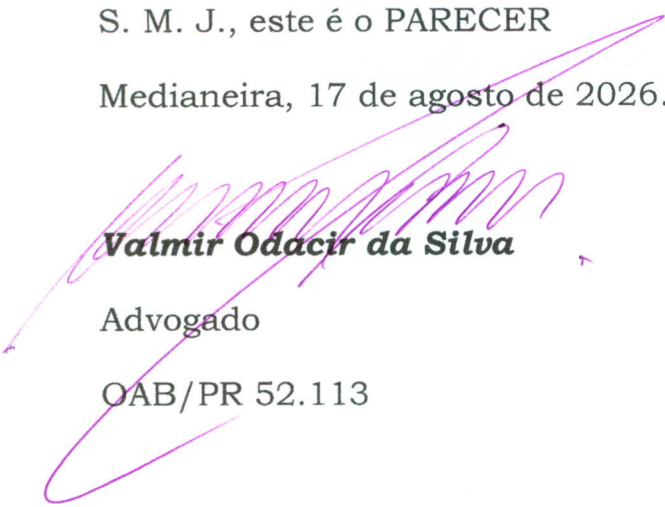
Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 17 de agosto de 2026.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113